## SUSPENSÃO DE LIMINAR 709 CEARÁ

REGISTRADO : MINISTRO PRESIDENTE

REQTE.(S) :ESTADO DO CEARÁ

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Estado do Ceará

REQDO.(A/S) :JUIZ DE DIREITO DA 3.ª VARA CÍVEL DE CAUCAIA

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTDO.(A/S) :SAUL GOMES NETO

ADV.(A/S) :SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Estado do Ceará contra decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Caucaia, nos autos da Ação 7883-46.2009.8.06.0064/0, mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Consta dos autos que o requerente ajuizou ação de desapropriação visando incorporar ao domínio público o imóvel de propriedade de Saul Gomes Neto.

Informa que "declarou a urgência da desapropriação e, juntando o comprovante de depósito judicial do valor ofertado, requereu a imissão provisória na posse do imóvel, que não foi deferida pelo juiz a quo" (pág. 3 do documento eletrônico 0).

Contra essa decisão interpôs agravo de instrumento, provido para determinar a imissão provisória na posse, tendo-se, posteriormente, sido juntado ao feito laudo de avaliação elaborado pela perita nomeada.

Esclarece, então, que a decisão ora impugnada determinou a complementação do valor arbitrado para desapropriação de imóvel pertencente ao interessado, na quantia de R\$ 1.246.727,62, colocando em risco a continuidade dos serviços públicos locais, violentando o art. 100 da Carta Republicana.

Aponta que requereu pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal de Justiça cearense, o qual foi indeferido.

Após a prolação da decisão monocrática de indeferimento, distribuiu novo pedido de contracautela ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, para que os valores devidos pelo requerente fossem pagos no regime de precatório.

Em 6 de agosto de 2013, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão monocrática declarando possuir natureza constitucional a questão de direito do pedido de suspensão, razão pela qual remeteu os autos ao Supremo Tribunal Federal.

As informações foram prestadas.

Instado a se manifestar, o interessado requereu o indeferimento do pedido.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, recomendou a intimação do requerente para informar se persistia o interesse na medida, opinando pelo indeferimento da contracautela.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que a parte final do pedido é juridicamente impossível. As contracautelas extraordinárias não se prestam à satisfação de interesses jurídicos em litígio: "[...] julgar totalmente procedente o presente Pedido de Suspensão, concedendo-lhe provimento para o fim de que seja mantido o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição Federal de 1988" (pág. 16 do documento eletrônico 0). Tão drástica medida é cabível apenas para suspender a decisão, até seu trânsito em julgado.

## SL 709 / CE

Com efeito, o deferimento do pedido de suspensão exige a presença de dois requisitos: a matéria em debate ser constitucional e a ocorrência de lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

Da análise dos autos, verifico que a controvérsia diz respeito à questão constitucional. Todavia, o requerente não logrou êxito em comprovar o segundo requisito necessário à concessão da medida pleiteada.

A suspensão de liminar é medida gravíssima, de profunda invasividade, na medida em que dispensa ampla cognição, bem como contraditório completo.

Ademais, as contracautelas estão disponíveis apenas ao Poder Público, que não as podem utilizar como sucedâneo recursal, nem como imunização à observância de decisões judiciais proferidas segundo o devido processo judicial regular.

Portanto, a interpretação dos requisitos para deferimento da medida deve ser rigorosa, de forma a não trivializar o exercício jurisdicional realizado pelos juízes e pelos Tribunais submetidos a essa medida excepcionalíssima.

O alegado risco de ruína financeira é vertido em termos genéricos, sem indicação analítica e precisa das atividades públicas que seriam comprometidas, nem por quanto tempo elas deixariam de ser prestadas.

Além disso, o requerente não alegou, tampouco comprovou, existir risco de lesão aos valores protegidos na norma em regência. Nesse sentido, o dever da prévia e justa indenização em dinheiro nas desapropriações é salvaguarda tão importante quanto o regime de precatórios, uma vez que o tratamento constitucional dos direitos fundamentais individuais e coletivos afasta o jurisdicionado da figura de

SL 709 / CE

mero súdito, para qualificá-lo como cidadão legitimado a exigir do Estado o respeito às suas expectativas e ao sistema jurídico.

Por outro lado, não há indício de que esse tipo de demanda venha a se repetir, especialmente se o requerente observar o princípio da justa indenização em suas avaliações unilaterais, para fins de imissão prévia na posse de imóveis desapropriados.

Ante o exposto, indefiro o pedido para suspensão da decisão impugnada (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**Presidente

4